



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.293 DE 12 DE AGOSTO DE 2016 -

“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2017 e dá outras providências”.

JUVENAL ROSSI, Prefeito Municipal de Várzea Paulista, Estado de São Paulo, e de acordo com o que Decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada em 05 de julho de 2016, SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei;

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º da Constituição Federal, artigo 174, § 2º da Constituição do Estado de São Paulo, inciso 2º, do § 6º do artigo 186, da Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2017, compreendendo:

- I.** as prioridades e as metas da administração pública municipal;
- II.** as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- III.** a estrutura e organização dos orçamentos;
- IV.** as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.293 DE 12 DE AGOSTO DE 2.016 -

- V. as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI. as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VII. as disposições finais e demais disposições gerais não contempladas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. Integram esta Lei os seguintes anexos:

- I. das Prioridades da Administração Municipal;
- II. das Unidades Executoras;
- III. das Metas Fiscais, elaborado em conformidade com os §§ 1º e 2º, do artigo 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- IV. dos Riscos Fiscais, elaborado em conformidade com o § 3º, do Artigo 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- V. Planejamento Orçamentário – LDO – Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos;
- VI. Planejamento Orçamentário – LDO – Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental;
- VII. do Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido do Município;
- VIII. da Estimativa de Renúncia e Compensação de Receita;
- IX. da Projeção Atuarial do RPPS;

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º Em consonância com o artigo 165, § 2º da Constituição Federal, artigo 174, § 2º da Constituição do Estado de São Paulo, e artigo 184, II e § 2º da Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.293 DE 12 DE AGOSTO DE 2.016 -

Orgânica do Município, as prioridades para o exercício financeiro de 2017 são especificadas no Anexo I que integra esta lei.

§ 1º A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de prioridades de investimento nas áreas sociais, na austeridade da gestão dos recursos públicos e na modernização da ação governamental.

§ 2º As metas referentes às prioridades da administração municipal estão em consonância com o Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2014/2017.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 3º O projeto de Lei Orçamentária do Município de Várzea Paulista, relativo ao exercício de 2017, deve assegurar os princípios de justiça, inclusive tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento:

- I.** o princípio de justiça social implica em assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social;
- II.** o princípio de controle social implica em assegurar a todo cidadão e cidadã a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;
- III.** o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.293 DE 12 DE AGOSTO DE 2.016 -

Art. 4º O orçamento da seguridade social integra o orçamento fiscal do Município, sendo representado pelas receitas e despesas correspondentes às ações de governo na área de previdência social.

Art. 5º Fica autorizada, se necessária, a adoção de parâmetros para a utilização de contingenciamento das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas, para garantir as metas de resultado primário descritos na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município para o ano de 2017.

Art. 6º O Poder Executivo é autorizado, nos termos do Constituição Federal, a:

- I.** realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação em vigor;
- II.** abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;
- III.** transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal;
- IV.** desdobrar elementos de despesa, criando se necessário outras fontes de recursos, dentro da mesma categoria de programação.

Parágrafo Único - Os créditos suplementares serão abertos por decreto do Executivo.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.293 DE 12 DE AGOSTO DE 2.016 -

Art. 7º A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2017 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, inclusive seus fundos, devendo a execução orçamentária obedecer às diretrizes ora estabelecidas.

Art. 8º O projeto de Lei Orçamentária Anual do Município de Várzea Paulista será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, ao artigo 184 da Lei Orgânica do Município, à legislação federal/estadual aplicável à matéria e, em especial, ao equilíbrio entre receitas e despesas e compreenderá:

- I.** o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, e seus órgãos;
- II.** os orçamentos dos fundos municipais.

Art. 9º Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I.** diretriz: o conjunto de princípios que orientam a execução do Programa de Governo;
- II.** programa: instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- III.** atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- IV.** projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resultam produtos que concorrem para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.293 DE 12 DE AGOSTO DE 2016 -

- V. operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Parágrafo único. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub-função às quais se vinculam.

Art. 10. Os orçamentos dos fundos municipais compreenderão:

- I. o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional de cada órgão, de acordo com as especificações legais;
- II. o demonstrativo da receita, por órgãos, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (recursos próprios, transferências intergovernamentais, operações de crédito).

Art. 11. O projeto de Lei Orçamentária conterà dotações orçamentárias para contemplar a realização de convênio, acordo, ajuste ou congênere, aprovados em lei municipal.

Art. 12. A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2016, compor-se-á de:

- I. mensagem;
- II. projeto de Lei Orçamentária Anual;
- III. tabelas explicativas a que se refere o inciso III, do artigo 22, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964;
- IV. demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes das isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.293 DE 12 DE AGOSTO DE 2.016 -

- V. relação de projetos e atividades constantes do projeto de lei orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados por elemento de despesa;
- VI. anexo dispendo sobre as medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o inciso II do artigo 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- VII. anexo com demonstrativo da compatibilidade da programação dos respectivos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o inciso III, do parágrafo único, do artigo 1º, desta Lei;
- VIII. reserva de contingência, estabelecida na forma desta Lei;
- IX. demonstrativo com todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que a atenderão;
- X. demonstrativo com todas as despesas relativas aos programas sociais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, denominado “Orçamento Criança”.

§ 1º A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária Anual conterà:

- I. avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal;
- II. justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente dos principais agregados da receita e da despesa, observado, na previsão da receita, o disposto no artigo 12, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.293 DE 12 DE AGOSTO DE 2.016 -

- III. demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do Ensino;
- IV. demonstrativo do cumprimento da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;
- V. justificativa para eventuais alterações em relação às determinações contidas nesta Lei.

§ 2º O Poder Executivo tornará disponíveis pela rede de computadores Internet, cópia da Lei Orçamentária e respectivos anexos, em até 20 (vinte) dias após sua publicação e relatório resumido da execução orçamentária em até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre.

Art. 13. Até o último dia do mês de julho de 2016, o Poder Legislativo deverá encaminhar ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para 2017.

Art. 14. A Receita total do Município, prevista no Orçamento Fiscal, será programada nas unidades executoras por centro de custo em conformidade com o Anexo II da presente lei, considerando-se as seguintes prioridades:

- I. custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;
- II. pagamento de amortizações e encargos da dívida;
- III. contrapartida de operações de crédito;
- IV. garantir o cumprimento dos princípios constitucionais, em especial no que se refere às garantias da criança e do adolescente, bem como à garantia à saúde e ao ensino fundamental.

Parágrafo único. Somente após serem atendidas as prioridades elencadas acima, poderão ser programados recursos para atender novos investimentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.293 DE 12 DE AGOSTO DE 2.016 -

Art. 15. Caso seja necessária a limitação de empenho, das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para cumprimento do disposto no art. 9º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, serão fixados, em ato próprio, os percentuais e os montantes, sendo excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução, bem como as subvenções sociais e auxílios.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 16. As diretrizes da receita para o ano 2017 impõem o contínuo aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas ao incremento real das receitas próprias.

Parágrafo único. As receitas municipais deverão possibilitar a prestação de serviços e execução de investimentos de qualidade no município, a fim de permitir e influenciar o desenvolvimento econômico local, seguindo os princípios de justiça tributária.

Art. 17. Poderão ser apresentados projetos de Lei dispondo sobre as seguintes alterações na área da Administração Tributária, observados, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda:

- I.** atualização da planta genérica de valores do Município;
- II.** revisão e atualização da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções;
- III.** revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.293 DE 12 DE AGOSTO DE 2.016 -

- IV. aperfeiçoamento da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V. aperfeiçoamento da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e direitos reais sobre imóveis;
- VI. revisão e/ou aperfeiçoamento da legislação sobre as taxas de serviços e pelo exercício do poder administrativo de polícia;
- VII. revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público, a justiça fiscal e as prioridades de governo;
- VIII. revisão dos preços públicos;
- IX. adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações nas normas estaduais e/ou federais.

Parágrafo único. Considerado o disposto no artigo 11, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, poderão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

Art. 18. Os projetos de lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, deverão estar acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, e deverão atender as disposições contidas no artigo 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 19. O projeto de lei orçamentária poderá computar, na receita:

- I. operações de créditos autorizadas por Lei específica, nos termos do § 2º, artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º do artigo 12, e no artigo 32, ambos da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, no inciso III do



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.293 DE 12 DE AGOSTO DE 2.016 -

artigo 167, da Constituição Federal, assim como os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

- II. operações de crédito a serem autorizados na própria Lei Orçamentária, observados o disposto no parágrafo 2º do artigo 12, no artigo 32, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, assim como os limites e condições fixados pelo Senado Federal nº 78 de 1998 e alterações posteriores;

§ 1º A Lei Orçamentária Anual, nos casos dos incisos I e II, deverá conter demonstrativos especificando, por operações de crédito, as dotações de projetos e atividades a serem financiadas com tais recursos.

§ 2º A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, observando-se o disposto no artigo 38, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 20. É vedado, na Lei Orçamentária, consignar crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

CAPÍTULO VI

DAS DIRETRIZES DA DESPESA

Art. 21. Além da observância das prioridades fixadas nos termos do artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária somente incluirá novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada se:

- I. tiverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.293 DE 12 DE AGOSTO DE 2.016 -

- II. tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;
- III. tiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- IV. os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. As prioridades citadas no caput deste artigo e definidas no Anexo I poderão ser alteradas em função de consulta à sociedade civil, conforme estabelecido no artigo 4º desta Lei.

Art. 22. A execução dos programas de investimentos descritos no Anexo I desta lei obedecerá a seguinte ordem de prioridades:

- I. investimentos em fase de execução que poderão terminar em 2017;
- II. investimentos iniciados e completados em 2017;
- III. investimentos em fase de execução que não terminarão em 2017.

Parágrafo único. A ordem de execução dos investimentos poderá ser alterada em função da consulta à sociedade civil, conforme estabelecido no artigo 4º desta Lei, condicionada a prévia autorização legislativa.

Art. 23. A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 24. A Lei Orçamentária conterà dotação para reserva de contingência, no valor de até 1,5% (um e meio por cento) da receita corrente líquida prevista para o



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.293 DE 12 DE AGOSTO DE 2.016 -

exercício de 2017, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 25. A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa por intermédio de Lei específica.

Art. 26. O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas, resultantes de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 27. O orçamento de 2017 poderá contemplar, nas rubricas próprias de pessoal, valor resultante da negociação coletiva com os servidores municipais, respeitados os limites das disposições legais.

Parágrafo único. As despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 28. Os Projetos de Lei de criação, reestruturação e transformação de cargos deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, apresentando o efetivo acréscimo de despesas com pessoal.

Art. 29. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo deverá fixar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.293 DE 12 DE AGOSTO DE 2.016 -

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 30. Se verificado ao final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, deverá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira, nos 30 (trinta) dias subsequentes.

§ 1º A limitação a que se refere o caput será fixada por meio de Decreto, em montantes por Secretaria e para o Legislativo, conjugando-se as prioridades da Administração previstas nesta Lei e respeitadas as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais de execução, inclusive as destinadas ao pagamento de pessoal e do serviço da dívida.

§ 2º No caso de restabelecimentos da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 3º Entender-se-á como receita não suficiente para comportar o cumprimento das metas de resultados primários ou nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais constantes desta lei, diferença maior ou igual a 2,0% (dois por cento). Nesse caso, fica determinada a limitação de empenhos e de movimentação financeira a que se refere o caput.

§ 4º Na hipótese da diferença entre a receita estimada e a arrecadada ser inferior a 2% (dois por cento), será ela acrescida, na mesma proporção, à meta de arrecadação estimada para o bimestre seguinte, aplicando-se a ela os critérios constantes na parte final do parágrafo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.293 DE 12 DE AGOSTO DE 2016 -

§ 5º O disposto nos parágrafos 3º e 4º não se aplica se observada a diferença entre as receitas estimada e arrecadada ao final do quinto bimestre do exercício.

Art. 31. Para efeito do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes, desde que consignadas no orçamento, as despesas cujos valores não ultrapassem o limite estabelecido para a dispensa de licitação de outros serviços e compras, a que se refere o artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO VII

ADEQUAÇÃO AO PLANO PLURIANUAL - PPA

Art. 32. O projeto da Lei Orçamentária anual para o exercício de 2017 à ser encaminhado pelo Executivo ao Legislativo deverá considerar os valores dos programas, projetos, atividades, e ações estabelecidos nos anexos desta lei, ficando alterado o valor inicialmente previsto de receita e fixação da despesa, passando a ser de R\$250.509.000,00 DUZENTOS E CINQUENTA MILHÕES, QUINHENTOS E NOVE MIL REAIS), conforme consta do anexo X, das alterações do PPA inicial para LDO 2017, que fica fazendo parte integrante desta lei.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. No projeto de Lei Orçamentária, referente ao exercício de 2017, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 2016.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.293 DE 12 DE AGOSTO DE 2.016 -

§ 1º A Lei Orçamentária Anual estabelecerá critérios de atualização das dotações orçamentárias a serem aplicados durante o exercício de 2017 de forma a manter o valor real dos projetos e atividades previstos no orçamento, tendo como limite o comportamento da receita.

§ 2º Para os efeitos desta lei, considera-se como receita própria o somatório das Receitas Correntes e de Capital, com exceção das receitas de operações de crédito, de acordo com as definições dadas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 34. No caso de não ocorrer a apreciação do Projeto de Lei do Orçamento para o exercício de 2017, no prazo definido no *caput* deste artigo, poderá o Poder Executivo executar 1/12 (um doze avos) mensalmente, as despesas previstas de custeio e resgates da dívida.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Juvenal Rossi

Prefeito de Várzea Paulista

Marli Ramos

Secretária Municipal de Finanças

Carlos Teixeira da Silva

Secretário Municipal de Gestão Pública

Registrada e Publicada pela Secretaria Municipal de Gestão Pública, desta Prefeitura Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.293 DE 12 DE AGOSTO DE 2.016 -

ANEXO I

PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.293 DE 12 DE AGOSTO DE 2.016 -

ANEXO I – ANEXO DAS PRIORIDADES NA ALOCAÇÃO DE RECURSOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA 2016

1. PROGRAMAS SOCIAIS

1.1. EDUCAÇÃO

Educação de crianças de 06 a 11 anos - Atendimento à demanda de 06 a 11 anos, inclusive através de construção, reforma e ampliação de escolas municipais de ensino fundamental.

Educação de crianças de 0 a 05 anos - Atendimento à demanda, inclusive através da construção, reforma e ampliação de unidades de educação infantil (escolas, centros de educação infantil e creches);

Ampliar o número de atendimentos de crianças em creches, por meio de convênios, e reduzir do número de crianças por sala no ensino fundamental e infantil.

Atendimento de jovens e adultos - Garantia do acesso de jovens e adultos que não tenham concluído a escolaridade fundamental.

Atender aos jovens e adultos analfabetos e que não tenham concluído o ensino fundamental.

Atender aos alunos portadores de necessidades especiais, promovendo a inclusão e acessibilidade.

Garantir o transporte de alunos da rede municipal.

Garantir a permanência do aluno na escola e sua emancipação social, reforçando-se a educação inclusiva e criativa.

Garantir assistência aos alunos com problemas no aprendizado e na integração escolar com o encaminhamento a profissionais especializados nas várias áreas em que o tratamento se fizer necessário.

Democratização da gestão das escolas municipais.

Promover atividades sociais visando estreitar a relação entre a escola e a comunidade.

Desenvolver projetos extracurriculares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.293 DE 12 DE AGOSTO DE 2.016 -

Informatizar as escolas, juntamente com programas de formação dos profissionais da rede municipal e de alunos, pais e comunidade.

Garantir a formação permanente dos profissionais da educação.

Valorização dos Profissionais da Educação questão salarial, democratização do ingresso, de acesso aos cargos de direção escolar e de oportunidades.

Desenvolver projetos especiais de educação e formação a partir das experiências significativas para uma educação de qualidade.

Reestruturação da carreira do magistério.

1.2. SAÚDE

1.2.1. Eixo de Gestão

Criar Conselhos Locais de Saúde em todos os serviços.

Dar continuidade à implantação de Comissão Gestora em todos os prestadores privado-filantrópicos.

Realizar capacitação para trabalhadores, usuários e conselheiros.

Melhorar estrutura gerencial, administrativa e física da SMS:

1.2.2. Eixo de Atenção à Saúde

1.2.2.1. Rede Básica

Ampliar a cobertura do Programa de Agentes Comunitários de Saúde para toda a cidade.

Implantar Equipes de Saúde da Família em algumas regiões da cidade.

Reorganizar o processo de trabalho em todas as Unidades Básicas de Saúde.

Ampliar programa de Saúde Bucal para todos os usuários.

Reorganizar programa de atendimento às doenças crônicas.

Ampliar programa de planejamento familiar em todas as UBS com a oferta de métodos anticoncepcionais.

Reorganizar modelo de Saúde Mental.

Ampliar assistência farmacêutica.

Iniciar atendimento básico ao acidente de trabalho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.293 DE 12 DE AGOSTO DE 2.016 -

Manter comitê de investigações de mortalidade materno-infantil com participação popular.

Ampliar a rede básica de saúde.

1.2.2.2. Atenção hospitalar e pré-hospitalar

Ampliar atendimento às urgências Municipal.

Manter o atendimento pré-hospitalar (ambulância) na cidade.

Ampliar atendimento hospitalar no próprio município.

1.2.2.3. Retaguarda de especialidades e exames

Ampliar compra de serviços especializados.

Implantar sistema informatizado para marcação de especialidades no ambulatório próprio.

Ampliar especialidades no Ambulatório de acordo com diagnóstico de necessidades.

Fazer cursos de atualização para profissionais da rede.

Implantar formas alternativas de terapêuticas em determinadas áreas.

Fazer mutirões de exames e especialidades com grande demanda.

Criar consórcios de especialistas/exames com cidades vizinhas.

Equipar rede municipal com equipamentos especializados.

1.2.2.4. Eixo de Saúde Coletiva

Integração real entre vigilâncias (Sanitária, Epidemiológica e Zoonoses) com descentralização de ações para unidades de saúde.

Descentralizar ações com ampliação da atuação de cada unidade básica de Saúde.

Definir prioridades locais de acordo com cada realidade, com participação das equipes e população local.

Manter ações programáticas prioritárias em Saúde Coletiva (dengue, DST/Aids, tuberculose, etc.).

Envolver espaços sociais, ONG's e entidades no planejamento e execução de ações via CLS.

Implantar sistema de vigilância ambiental com ações intersetoriais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.293 DE 12 DE AGOSTO DE 2.016 -

1.3. INCLUSÃO SOCIAL

Combate à pobreza, à desigualdade e ao desemprego, por meio de programas sociais assistenciais e de desenvolvimento produtivo.

Programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Programas voltados à efetivação de políticas públicas específicas às mulheres, aos negros, aos jovens, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso.

Realização de atividades destinadas à valorização da terceira idade, com a implementação de eventos culturais, sociais e esportivos, cursos de atualização nos diversos setores de atividades, e práticas voltadas ao entretenimento e lazer.

Realizar atividades e projetos nas áreas da cultura, lazer, esportes, abastecimento e comunicação, visando à integração social.

Programa de inserção de jovens no primeiro emprego.

Programas voltados ao incremento da participação popular na gestão pública.

Desenvolver ações de divulgação, referência e prática de educação ambiental.

Ampliar a oferta da merenda escolar, incentivando a formação de hábitos alimentares saudáveis e viabilizando o acesso a gêneros diferenciados.

Combate à desnutrição infantil.

1.4. ASSISTÊNCIA SOCIAL

Consolidar o quadro de vulnerabilidades, riscos e exclusões sociais que define a demanda por serviços da competência da política pública de Assistência Social.

Manter e consolidar a política de convênios com organizações não governamentais para a execução de serviços de Assistência Social.

Efetivar o Banco de Dados dos Usuários da Assistência Social.

Implantar o programa de requalificação de espaços de ONGs onde se realizam serviços públicos de Assistência Social, em parceria com empresas de responsabilidade social.

Promover a intersetorialidade entre as atividades de prevenção e proteção social básica e especial à criança, ao adolescente e ao jovem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.293 DE 12 DE AGOSTO DE 2.016 -

Promover o fortalecimento da participação social por meio do Conselho Municipal de Assistência Social.

1.5. SEGURANÇA URBANA

Dar continuidade às ações de modernização e aparelhamento da Guarda Municipal.

Implantar programas comunitários de segurança pública envolvendo a população e o sistema de segurança estadual.

Ampliar ações de policiamento preventivo nas áreas de proteção ambiental.

1.6. HABITAÇÃO

Atendimento habitacional.

Urbanização e Regularização de loteamentos irregulares.

Construção de Unidades Habitacionais por meio de parcerias de organizações governamentais e não-governamentais bem como a própria população.

1.7. CULTURA

Estimular ações ligadas à produção, circulação e acesso aos bens culturais.

Desenvolver ações intersecretariais para implementação de programas culturais com participação da população local.

1.8. ESPORTES

Garantir e ampliar os programas de esportes existentes no município.

Promover eventos de lazer e de esporte com aproveitamento de espaços públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.293 DE 12 DE AGOSTO DE 2.016 -

Recuperação dos equipamentos e instalação de aparelhos voltados para a prática esportiva e desenvolvimento da capacidade física nos Centros Desportivos Municipais.

1.9. TRANSFORMAÇÕES URBANAS

Melhoria da Infraestrutura Urbana e dos serviços da cidade.

Implementação de Projetos Urbanos.

Continuidade das obras de infraestrutura urbana, priorizando a instalação de pontos de luz em escadões e vielas de acesso entre logradouros.

Ampliação da Rede de Iluminação Pública.

Canalização de Córregos.

Pavimentações de Vias.

Programa de recuperação e preservação ambiental.

Intervenção para melhoria de qualidade do meio ambiente.

Estudos, diagnósticos e análises ambientais.

Revitalização dos bairros.

Obras de recuperação do sistema viário (recapeamento e asfaltamento), dos equipamentos públicos e de paisagismo urbano.

1.10. TRANSPORTES

Melhoria do trânsito e do fluxo de veículos.

Ordenamento e adequação do transporte e do trânsito.

Obras de pequeno porte visando à melhoria do desempenho do sistema viário do Município.

1.11. LIMPEZA URBANA



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.293 DE 12 DE AGOSTO DE 2.016 -

Manutenção dos serviços de limpeza urbana.

Coleta seletiva e reciclagem do lixo, priorizando na rede municipal de ensino.

Continuidade do Projeto Várzea Mais Bonita.

2. ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO E GESTÃO

1. Serviços de manutenção e conservação da cidade;
2. Melhoria no atendimento prestado pela Administração aos munícipes (Reforma e Aperfeiçoamento da Estrutura Administrativa);
3. Programas de formação continuada e de melhoria das condições de trabalho dos profissionais da Prefeitura Municipal;
4. Democratização do Poder Público e do acesso à informação (Plano Diretor, Criação e Fortalecimento dos Conselhos Municipais, entre outros);
5. Modernização administrativa dos serviços prestados pela Prefeitura Municipal;
6. Operação e manutenção dos equipamentos urbanos e próprios públicos;
7. Operação e manutenção do trânsito e transporte coletivo;
8. Programas de preservação ambiental;
9. Capacitação continuada da Guarda Municipal;
10. Programa de cooperação entre as cidades da Região;
11. Reestruturação dos Cargos de Provimento Efetivo e do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.
12. Ampliação do Quadro de Pessoal Efetivo.
13. Reajuste salarial e concessão de adicionais e benefícios.

3. INVESTIMENTOS

1. Construção, Reforma e Ampliação de escolas, creches, equipamentos de saúde e outros de interesse social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.293 DE 12 DE AGOSTO DE 2.016 -

2. Ampliação do Hospital da Cidade de Várzea Paulista com a implantação de maternidade e centro-cirúrgico, unidade neonatal.
3. Construção de moradias populares de interesse social e urbanização de favelas.
4. Obras de infraestrutura viárias, com prioridade ao transporte coletivo, incluindo pavimentação de ruas e avenidas, obras complementares e programas comunitários de pavimentação (PCPs), bem como o recapeamento dos principais eixos viários da cidade.
5. Programa de coleta seletiva e tratamento de resíduos.
6. Obras de canalização e retificação de córregos, e de drenagem superficial.
7. Obras de iluminação pública e ampliação da rede de energia elétrica.
8. Reforma e ampliação dos equipamentos urbanos e próprios públicos.
9. Programas de ações culturais, esportivas e turísticas, incluindo construção, ampliação e reforma de equipamentos públicos voltados a esses setores.
10. Implantação e ampliação de áreas verdes.
11. Programa de cooperação entre as cidades da Região.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.293 DE 12 DE AGOSTO DE 2.016 -

ANEXO II
UNIDADES EXECUTORAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.293 DE 12 DE AGOSTO DE 2.016 -

ANEXO II – ANEXO DAS UNIDADES EXECUTORAS

- 01.01. Câmara Municipal.
- 02.01. Chefia de Gabinete do Prefeito.
- 02.02. Ouvidoria Geral do Município.
- 02.03. Secretaria Municipal de Governo e Comunicação.
- 02.04. Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos e Cidadania.
- 02.05. Secretaria Municipal de Finanças.
- 02.06. Secretaria Municipal de Gestão Pública.
- 02.07. Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
- 02.08. Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana.
- 02.09. Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.
- 02.10. Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Econômico.
- 02.11. Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.
- 02.12. Secretaria Municipal de Saúde.
- 02.13. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.
- 02.14. Secretaria Municipal de Transporte Público e Trânsito.
- 21.01. Fundo de Seguridade Social e Benefícios dos Funcionários Públicos de Várzea Paulista – FUSSBE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.293 DE 12 DE AGOSTO DE 2.016 -

ANEXO III

METAS FISCAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.293 DE 12 DE AGOSTO DE 2.016 -

ANEXO III – ANEXO DAS METAS FISCAIS

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS METAS FISCAIS PARA 2015/2017

I – RECEITA

Para a elaboração das metas fiscais para o período 2015/2017, foram adotados alguns critérios, tais como:

- a) base de cálculo para o período seguinte os valores das receitas previstas no Orçamento 2015. Deve-se destacar que no fechamento do exercício de 2014, a receita realizada esteve superior à prevista em R\$ 21.107.662 (11,15%).
- b) nas projeções de receita para o período 2015/2017, além do previsto na alínea *a*, foram considerados os seguintes percentuais para as variáveis macroeconômicas de crescimento do PIB e da Inflação:

ANO	PIB	INFLAÇÃO
2015	-1,07%	8,16%
2016	1,08%	5,64%
2017	2,05%	5,16%
2018	2,40%	5,02%

Estes valores macroeconômicos estimados foram escolhidos de acordo com os seguintes critérios: os valores de crescimento do PIB acompanham as projeções realizadas pelo Banco Central do Brasil. Os valores estimados para a inflação refletem a média das projeções do mercado de acordo com as projeções do Banco Central do Brasil.

- c) incorporado também, nas projeções de receita tributária, um percentual de 6% para, 2015, 8% para 2016 e 5,56% para 2017, referentes à modernização administrativa e tributária, uma vez que o município realizou inúmeras ações – dentro dos vetores abaixo considerados.

Para 2015, a Receita Total projetada deve chegar a R\$ 226.920.915 (Receita Não Financeira de R\$ 226.436.415).



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.293 DE 12 DE AGOSTO DE 2.016 -

Em 2016, a Receita Total projetada deverá chegar a R\$ 234.548.000 (Receita Não Financeira de R\$ 234.036.000),

A análise detalhada pode ser vista na tabela Metas Fiscais, Anexa.

1.1 – PRINCIPAIS VETORES A SEREM CONSIDERADOS

1.1.1 Maior eficiência na gestão tributária, por meio de ações fiscais planejadas e devidamente coordenadas.

1.1.2 Novos conceitos e métodos de trabalho.

1.1.3 Bancos de dados interligados.

1.1.4 Capacidade de processamento de informações em larga escala.

1.1.5 Agilização e eficácia dos processos administrativos.

1.1.6 Melhor controle de lançamentos e recebimentos de tributos.

1.1.7 Maior capacidade de gerenciamento.

1.1.8 Treinamento e capacitação de pessoal.

1.1.9 Utilização da Internet.

1.2 – TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS

(IPTU/ITBI/TAXAS DE SERVIÇOS/CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA)

1.2.1 Ampliação continuada da fiscalização efetiva, visando combater a sonegação de tributos e a evasão de receitas tributárias.

1.2.2 Manter concentrados esforços na melhoria da arrecadação dos tributos imobiliários, mediante o cotejo de informações implantadas em sistema de processamento de dados e planejamento das ações fiscais.

1.2.3 Promover estudos objetivando a atualização de alteração da Planta Genérica de Valores e Mapa de Valores do Metro Quadrado de Construção, das alterações da PIC e demais alterações legislativas necessárias à atualização das normas pertinentes ao IPTU, ITBI e taxas correlatas (de coleta, remoção e destinação de lixo e de prevenção e combate a sinistro).



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.293 DE 12 DE AGOSTO DE 2.016 -

1.2.4 Manutenção, atualização e aperfeiçoamento dos dados cadastrais já disponíveis sobre imóveis e contribuintes do município além da possibilidade de inserção de novos parâmetros e métodos, objetivando a implantação de cadastro único que integre as informações pertinentes aos lançamentos.

1.3 – TRIBUTOS MOBILIÁRIOS (ISSQN/TAXAS DE POLÍCIA)

1.3.1 Ampliação continuada da fiscalização efetiva, visando combater a sonegação de tributos e a evasão de receitas tributárias.

1.3.2 Manutenção e aperfeiçoamento da “fiscalização inteligente”, mediante atividade de PLANEJAMENTO FISCAL, a partir de estudos estatísticos e socioeconômicos que possibilitem concentrar a fiscalização sobre contribuintes, cujos recolhimentos de ISS estejam aquém da potencial capacidade contributiva.

1.3.3 Manter mecanismo de acompanhamento permanente da DIPAM, baseado em elementos estatísticos e classificação de grupos socioeconômicos relacionados ao ICMS.

1.3.4 Manutenção, atualização e aperfeiçoamento dos dados cadastrais já disponíveis sobre contribuintes do município além da possibilidade de inserção de novos parâmetros e métodos, objetivando a implantação de cadastro único que integre as informações pertinentes aos lançamentos.

1.3.5 Manutenção e aperfeiçoamento das declarações relativas ao movimento econômico das empresas situadas no município, objetivando subsídios ao planejamento fiscal.

1.3.6 Utilização dos dados do SIMPLES para o cruzamento de informações e cotejo com a DIPAM e melhor programação da fiscalização.

1.4 – COBRANÇA E CONTROLE DA ARRECADAÇÃO

1.4.1. Revisar as rotinas e procedimentos de trabalho, visando o planejamento e agilização da cobrança amigável de débitos, inscrição em dívida ativa e arrecadação das rendas municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.293 DE 12 DE AGOSTO DE 2.016 -

1.4.2. Manutenção constante do cadastro de contribuinte e melhoria nas suas informações.

1.4.3. Propor modificações na legislação pertinente ao parcelamento de débitos, com vistas a torná-la mais equilibrada e passível de ser cumprida.

1.5 – ATENDIMENTO AO CIDADÃO

1.5.1. Privilegiar a qualidade no atendimento ao público, com ênfase na redução do tempo de espera e descentralização do sistema, por intermédio da informatização dos meios e implantação de cursos de treinamento específicos aos atendentes.

1.5.2. Disponibilizar serviços via Internet e outros meios baseados nas modernas tecnologias de informação.

2 – DESPESA

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, disciplinando matéria já existente, institui parâmetros de observância obrigatória.

Nesse contexto, foram estabelecidas premissas a seguir explicitadas, que buscam essencialmente o equilíbrio fiscal, sem perder de vista as necessidades da população e da Administração, consubstanciada no Anexo de Prioridades.

2.1 – As despesas com pessoal e encargos obedecerão a critérios de eficiência, qualificação e estrutura, adequados aos objetivos da Administração, limitando-se seu montante anual ao disposto no art. 71, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

2.2 – O montante de recursos previstos para as demais despesas de custeio terá destinação prioritária para programas sociais, visando constante melhoria nos aspectos quantitativo e qualitativo de serviços.

2.3 – As despesas com precatórios preveem o pagamento daqueles de natureza alimentar e referentes ao exercício de 2015, além do décimo passível de pagamento pela Emenda Constitucional nº 30/2000, alterado pela Emenda Constitucional 62/2009 de 09/12/2009.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.293 DE 12 DE AGOSTO DE 2.016 -

ANEXO IV
ANEXO DE RISCOS FISCAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.293 DE 12 DE AGOSTO DE 2.016 -

ANEXO V

PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LDO
DESCRIÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS/METAS/CUSTOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.293 DE 12 DE AGOSTO DE 2.016 -

ANEXO VI

PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LDO
UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS AO DESENVOLVIMENTO
DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.293 DE 12 DE AGOSTO DE 2.016 -

ANEXO VII
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.293 DE 12 DE AGOSTO DE 2.016 -

ANEXO VIII
ESTIMATIVA DE RENÚNCIA DE RECEITA



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.293 DE 12 DE AGOSTO DE 2.016 -

ANEXO IX
AVALIAÇÃO ATUARIAL – RPPS



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.293 DE 12 DE AGOSTO DE 2.016 -

ANEXO X

FONTES DE FINANCIAMENTO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS